

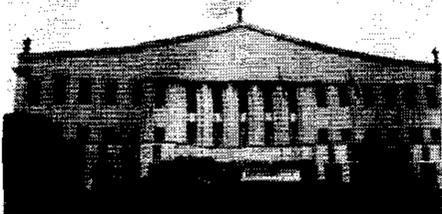


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Vol. 106 - Número 17 - São Paulo - Sexta-Feira, 19 de Janeiro de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

■ DECRETO Nº 40.635, DE 18 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre Ribeirão Preto e Divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava) e entre Ribeirão Preto e Bebedouro e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura, pelo Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo à parcela da malha rodoviária estadual de ligação entre Ribeirão Preto e Divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava) e entre Ribeirão Preto e Bebedouro, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do referido Programa,

Decreto:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, composta dos seguintes trechos:

I — SP-330 — Rodovia Anhangüera, do entroncamento com a SP-334, em Ribeirão Preto, até a Divisa com o Estado de Minas Gerais;

II — SP-322, do entroncamento com a SP-330, em Ribeirão Preto, até o entroncamento com a SP-326, em Bebedouro, e do entroncamento com a SP-328, em Ribeirão Preto, até o perímetro urbano de Ribeirão Preto;

III — SP-328, do entroncamento com a SP-322, em Ribeirão Preto, até o entroncamento com a SP-330, parte do anel viário urbano de Ribeirão Preto.

Artigo 2º — A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I — o objeto da concessão abrange a parcela da malha rodoviária descrita no artigo 1º, suas interligações e ampliações de capacidade, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário dos Transportes, no edital e respectivo projeto básico;

II — serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III — o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos;

IV — a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público Estadual, devendo ser critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V — será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução dos serviços de ampliação, conservação e operação;

VI — o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VII — serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

VIII — o concessionário deverá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação especial, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

SEÇÃO I

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	—	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	—	Esportes e Turismo	—
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Habitação	—
Criança, Família e Bem-Estar Social	3	Meio Ambiente	23
Emprego e Relações do Trabalho	3	Procuradoria Geral do Estado	24
Segurança Pública	3	Transportes Metropolitanos	24
Administração Penitenciária	3	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	—
Fazenda	7	Universidade de São Paulo	25
Agricultura e Abastecimento	9	Universidade Estadual Paulista	26
Educação	9	Ministério Público	27
Saúde	12	Editais	34
Energia	—	Concursos	44
Transportes	22	Diário dos Municípios	56
Administração e Modernização do Serviço Público	22	Partidos Políticos	—
Cultura	23	Ministérios e Órgãos Federais	—

Artigo 3º — Fica delegada ao Secretário dos Transportes a competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1996

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 18 de janeiro de 1996.

■ DECRETO Nº 40.636, DE 18 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura, pelo Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo à parcela da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do referido Programa,

Decreto:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, composta dos seguintes trechos:

I — SP-310, do entroncamento com a SP-215, em São Carlos, até o entroncamento com a SP-351, em Catanduva;

II — SP-333, do entroncamento com a SP-322, em Sertãozinho, até o entroncamento com a SP-304, em Borborema;

III — SP-326, do entroncamento com a SP-310, em Matão, até o entroncamento com a SP-322, em Bebedouro.

Artigo 2º — A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I — o objeto da concessão abrange a parcela da malha rodoviária descrita no artigo 1º, suas interligações e ampliações de capacidade, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário dos Transportes, no edital e respectivo projeto básico;

II — serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III — o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos;

IV — a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público Estadual, devendo ser critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V — será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução dos serviços de ampliação, conservação e operação;

VI — o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VII — serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

VIII — o concessionário deverá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Artigo 3º — Fica delegada ao Secretário dos Transportes a competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1996

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 18 de janeiro de 1996.

■ DECRETO Nº 40.637, DE 18 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre Santa Rita do Passa Quatro, Ribeirão Preto e Batatais e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura, pelo Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo à parcela da malha rodoviária estadual de ligação entre Santa Rita de Passa Quatro, Ribeirão Preto e Batatais, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do referido Programa,

Decreto:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, composta dos seguintes trechos:

I — SP-330 — Rodovia Anhangüera, do acesso à Santa Rita do Passa Quatro até o entroncamento com a SP-334, em Ribeirão Preto;

II — SP-334 — Rodovia Cândido Portinari, do entroncamento com a SP-330, em Ribeirão Preto até o futuro entroncamento da SP-334 com a variante externa de Batatais.

Artigo 2º — A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I — o objeto da concessão abrange a parcela da malha rodoviária descrita no artigo 1º, suas interligações e ampliações de capacidade, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário dos Transportes, no edital e respectivo projeto básico;

II — serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III — o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos;

IV — a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público Estadual, devendo ser critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V — será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução dos serviços de ampliação, conservação e operação;

VI — o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VII — serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

VIII — o concessionário deverá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Artigo 3º — Fica delegada ao Secretário dos Transportes a competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1996

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 18 de janeiro de 1996.

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto de 18-1-96

Dispensando Ubiraci Dantas de Oliveira, RG 10.799.544 e Hugo Ferreira da Silva, RG 3.230.702, das funções de membros efetivos do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, na qualidade de representantes da sociedade civil:

Designando:

com fundamento no art. 2º da Lei 5.466-86, João Carlos Borges Martins, RG 3.671.375 e José Renato dos Santos, RG 3.812.688, para, como membros efetivos e na qualidade de representantes da sociedade civil, integrem o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, em complementação aos mandatos de Ubiraci Dantas de Oliveira e Hugo Ferreira da Silva;

com fundamento no art. 4º do Dec. 39.980-85, Paulo Freire Maia, RG 6.762.748, para integrar, como membro representante da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, o Conselho do Patrimônio Imobiliário, em substituição a Benedito Dantas Chiaradia, RG 4.139.829, que fica dispensado, a pedido.

Despachos do Governador, de 18-1-96

No processo SCTDE-451-95, sobre convênio: "Tendo em conta os elementos que instruem estes autos, especialmente a propositura do Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e o parecer 8-96, da AJC, autorizo a celebração do convênio focalizado, observando à Pasta interessada, no ato de formalização do ajuste, as recomendações da Consultoria Jurídica respectiva e as demais normas legais e regulamentares pertinentes."